

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO PELO VALOR DA MÉDIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS EM FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DO BANCO EXECUTADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra sentença que determinou a incorporação da gratificação de função pela média dos últimos 10 anos, afastando a tese de utilização do valor efetivamente recebido.
2. Agravo de petição do banco executado contra a inclusão de verbas na base de cálculo da gratificação de função e a forma de cálculo dos reflexos em férias e honorários advocatícios.
3. Agravo de petição do banco executado contra a fixação dos honorários periciais, alegando preclusão e valor excessivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em analisar se a incorporação da função gratificada deve ser feita pelo valor médio recebido nos últimos 10 anos ou pelo valor efetivamente percebido em março de 2019, e se a atualização monetária do FGTS deve observar os mesmos índices dos débitos trabalhistas ou os índices próprios do órgão gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

5. A incorporação da gratificação de função deve observar o valor da média dos últimos dez anos, conforme título executivo, e não o valor percebido em um mês específico.
6. A atualização monetária dos valores de FGTS depositados em conta vinculada deve observar os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme jurisprudência consolidada do TST.
7. A base de cálculo da média da gratificação de função deve abranger todas as verbas recebidas a título de função de confiança, incluindo complementos.
8. A apuração de reflexos de gratificação de função em férias, acrescida do terço constitucional, não configura duplicidade quando calculada proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.
9. Os valores pagos em antecipação de tutela devem ser incluídos na base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.
10. A discussão sobre o valor dos honorários periciais encontra óbice na preclusão, pois não foi impugnada no momento oportuno após a apresentação do laudo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo de petição do exequente provido parcialmente. Agravo de petição do banco executado desprovido.

Tese de julgamento: 1. A atualização monetária do FGTS, quando determinado o seu recolhimento à conta vinculada, deve observar os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme OJ 302 da SDI-1 do TST. 2. Os valores pagos em antecipação de tutela devem ser incluídos na base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 502; CLT, art. 879, § 1º; CLT, art. 193, § 2º; CLT, art. 790-B, *caput* e § 1º; CLT, art. 789-A, IX; CLT, art. 879, § 2º.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

Jurisprudência relevante citada: OJ 10 da SEEx deste Regional; OJ 302 da SDI-1 do TST; OJ 57 da SEEx deste Regional; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020692-11.2020.5.04.0025 AP, em 04/04/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020177-20.2017.5.04.0012 AP, em 24/02/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020305-63.2023.5.04.0001 AP, em 17/10/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021193-40.2016.5.04.0401 AP, em 04/05/2020, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a sentença de Id e2839de, em que julgados improcedentes os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação por elas opostos, interpõem agravos de petição.

Em suas razões, o exequente discute incorporação da função pela média e atualização monetária do FGTS.

Já o banco executado insurge-se quanto à base de cálculo das diferenças salariais, reflexos em férias, honorários advocatícios e honorários periciais

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

I.I - INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO PELA MÉDIA

O exequente afirma que, tendo ocupado, nos últimos 10 anos, o mesmo cargo, qual seja, de gerente de relacionamento, o valor a ser implementado é igual ao valor até então recebido, de R\$ 7.319,23 e não a média, resultando em valor menor que o até então recebido.

Na sentença agravada (Id e2839de), foi assim disposto:

"1.1 - FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO PELO VALOR DA MÉDIA

O exequente sustentou que 'Há equívoco no cálculo homologado com relação à média apurada a título de gratificação de função. De acordo com a ficha de registro (ID 6300638 - Pág. 1), verifica-se que nos últimos 10 (dez) anos o autor exerceu o mesmo cargo, qual seja, de Gerente de Relacionamento. Assim, tendo em vista que o cargo ocupado foi o mesmo em todo o período, o valor a ser implementado é igual ao valor até então recebido'.

A insurgência não comporta acolhida, sob pena de afronta à literalidade da coisa julgada (art. 502 CPC c/c art. 879, § 1º, CLT).

Isso porque o título executivo estabelece, de forma categórica, que 'a incorporação da função gratificada deve se dar pelo valor da média recebida nos últimos 10 anos, conforme entendimento do C.TST. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora gratificação de função, a partir de 01/04/2019, em valor equivalente à média atualizada percebida nos últimos dez anos (até 31/03/2019), com repercussões'. (ID. 9b2a495 - fl. 894 pdf | grifei).

Rejeito".

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O argumento de que o valor apurado está incorreto por ser inferior ao valor percebido em março/2019 desconsidera o comando contido no título executivo (Id 9b2a495) de apuração da gratificação de função em valor equivalente à média atualizada dos valores percebidos nos últimos dez anos.

O que pretende a parte é modificar o título executivo, de modo que o valor seja igual ao percebido em março/2019, montante este que representa apenas um dos valores que integram a média, a qual verifico corretamente apurada no cálculo.

Nego provimento ao agravo de petição do exequente, no item.

I.II - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS

Insurge-se o exequente contra a utilização do JAM par a atualização monetária do FGTS, afirmando que a ADC 58 é taxativa quanto aos critérios a serem utilizados em todos os créditos trabalhistas.

Na sentença agravada (Id e2839de), foi assim consignado:

"Não prospera a pretensão deduzida pelo exequente no particular, na medida em que a sentença liquidanda foi expressa ao determinar que 'Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente decisão deverão ser ,depositados na conta vinculada da parte autora, não autorizada a posterior liberação" (ID. 9b2a495 - fl. 900 pdf), incidindo ao caso o entendimento sedimentado na OJ 10 da SEEx deste Regional, tendo em vista a manutenção do contrato ('Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal'), conforme deliberado no despacho de ID. 98acb24 - fl. 1185 pdf"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

Aprecio.

A respeito, constou no título executivo (Id 9b2a495):

"Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente decisão deverão ser ,depositados na conta vinculada da parte autora, não autorizada a posterior liberação"

O entendimento consolidado por este Colegiado era no sentido de que a atualização do FGTS, quando determinado o seu recolhimento à conta vinculada ao trabalhador, deveria observar o índice próprio do órgão gestor.

Nesta seara, ainda que a análise do juízo da origem esteja em consonância com a posição até então adotada por este Colegiado, em razão de "overruling", não tem mais aplicação a referida Orientação Jurisprudencial nº10 desta SEEx.

Considerando a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deve ser observado, também em relação às condenações de depósito de valores de FGTS, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, que estabelece:

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Desta feita, cabe afastar a aplicação exclusiva dos parâmetros administrativos do órgão gestor, Caixa Econômica Federal.

De conseguinte, dou provimento ao agravo de petição da exequente, no item, para determinar a utilização, para a atualização dos valores referentes ao FGTS, dos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DO BANCO EXECUTADO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

II.I - BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O banco executado insurge-se contra a inclusão da parcela 259 -Compl. Função Confiança no valor da função gratificada. Afirmar que tendo sido deferidas diferenças em gratificação de função, não se cogita de diferenças em verbas pessoais como a CTVF/CFC, que complementa o valor de referência da função em casos específicos. Entende que a média deve ser apurada somente com os valores pagos sob rubrica 257 - Adicional Função de Confiança, sob pena de indevida majoração.

Na sentença agravada (Id e2839de), foi assim decidido:

"Nos esclarecimentos prestados, a auxiliar do juízo informou (ID.dad6ed7 - fl. 2189 pdf):

'[...] O reclamante recebeu, até 03/2019 (última competência em que exerceu função gratificada), as verbas '257 Adic. Função Confiança' e '259 Compl. Função Confiança'. A partir de 04/2019, ambas as verbas foram suprimidas conforme recibos de pagamentos nos autos.

S.M.J., a perícia entende que a média atualizada dos últimos dez anos deve englobar as verbas anteriormente recebidas pelo labor em 'função de confiança'.

Ratifica-se o cálculo nesse aspecto. [...]"

A insurgência é manifestamente improcedente.

Isso porque as próprias razões deduzidas pelo embargante evidenciam que a parcela COMPL.FUNÇÃO CONFIANÇA (rubrica 259) integra o valor da função gratificada.

Corroborando tal conclusão, vide teor do item 1.2 da 'IN 363-1 Remuneração de Pessoal' do banco executado, acostada no ID. 0c24326 - fls. 431-2 pdf.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

Rejeito".

Razão não assiste ao banco agravante, porquanto na sentença de conhecimento sob Id 9b2a495, *deferida*:

"gratificação de função, a partir de 01/04/2019, em valor equivalente à média atualizada percebida nos últimos dez anos, com repercussões em férias acrescidas de 1/3, afastamentos remunerados, horas extras, abono assiduidade, licença-prêmio, gratificações semestrais e FGTS (8%), em parcelas vencidas e vincendas, observando-se os índices de reajuste salarial previstos nas normas coletivas e abatidos os valores já pagos em tutela provisória";

Não tendo constado que as diferenças dizem respeito unicamente à parcela denominada Adicional Função de Confiança (rubrica 257), entendo que a base de cálculo da média é composta pelas verbas recebidas como gratificação de função.

De conseguinte, sendo inconteste que a rubrica CTVF foi recebida em decorrência da gratificação de função ou cargo ocupado pelo exequente, compondo a remuneração por ele percebida, correto o cálculo que incluiu a parcela CTVF na base de cálculo da gratificação de função.

Nego provimento ao agravo de petição do banco executado, no item.

II.II - REFLEXOS EM FÉRIAS

Sustenta o banco executado que, para o cálculo dos reflexos sobre férias, devem ser abatidos os dias em o trabalhador se ausentou, sob pena de bis in idem. Pretende que o cálculo de os reflexos seja feito apenas sobre o adicional de 1/3.

Na sentença agravada (Id e2839de), foi assim analisado:

"No tópico, a contadora ad hoc apresentou esclarecimentos nos seguintes

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

termos (ID. dad6ed7 - fl. 2190 pdf):

'[...] O reclamado equivoca-se em suas impugnações. O cálculo pericial apurou, as diferenças salariais, durante os períodos de gozo de férias, quantidades proporcionais aos dias efetivamente trabalhados. Por este motivo, os reflexos das diferenças salariais em férias foram apurados na proporção de 1,33 (férias + 1/3). Ratifica-se o cálculo nesse aspecto. [...] (grifei)

O exame (por amostragem) do cálculo homologado corrobora o teor da manifestação pericial. Nesse sentido, aponto as competências de abril a junho/2020 (ID. 97ea0b3 - fls. 2200-1 pdf).

Assim, entendo que a pretensão carece de interesse processual, cumprindo ressaltar que o executado não impugnou, de forma fundamentada, os termos dos esclarecimentos periciais (acima transcritos) nas razões dos embargos à execução opostos.

Rejeito".

Aprecio.

Verifico que a gratificação de função foi apurada de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados, como se constata, na planilha de Id 97ea0b3, exemplificativamente, em relação aos meses de fevereiro e março de 2023, quando deduzidos os 10 dias de férias fruídos no período de 22/02/2023 a 03/03/2023 (alterando-se o valor de R\$ 9.014,24 referente à integralidade do mês de janeiro para R\$ 6.760,68 em fevereiro e R\$ 8.413,29 em março). Assim, a apuração de reflexos em férias sobre o período, acrescido do terço constitucional, não configura duplicidade.

Constato, desta forma, que a metodologia pericial adotada na apuração dos reflexos em férias condiz com o disposto no título executivo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

Ante o exposto, nego provimento.

II.III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se o banco executado contra a determinação para apuração de honorários advocatícios sobre os valores implementados em folha, pleiteando que sejam calculados somente sobre o valor resultante da liquidação de sentença.

Na sentença agravada (Id e2839de), constou:

"Os termos do título executivo evidenciam que os valores já pagos em sede de tutela de urgência antecipada integram a condenação, motivo pelo qual devem ser considerados na base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

(...)

Reputo oportuno esclarecer aos litigantes que este juízo perfilha o entendimento sedimentado na OJ 57 da SEEx deste Regional ('Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial' | grifei), critério que foi considerado pela contadora ad hoc (ID. dad6ed7 - fls. 2192-3 pdf | ID. 6a458b7 - fl. 2222 pdf).

Ademais, cumpre registrar que: (I) o trânsito em julgado da sentença liquidanda ocorreu em 03/08/2023 (ID. 1b6e977); (II) o cálculo de liquidação homologado pela decisão de ID. a4c3c94 abrange o período de 01/04/2019 a 31/05/2024 e demonstra que a função gratificada implementada em folha de pagamento pelo banco está aquém do valor apurado pela experta como devido ao trabalhador (ID.97ea0b3 - fls. 2201-3 pdf), circunstância que exigirá - no momento processual oportuno: trânsito em julgado desta decisão -, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

complementação da conta (apuração das diferenças devidas a partir de 01/06/2024 até a correta implementação em folha).

Dessa forma, rejeito a pretensão do executado".

Examino.

Esta Seção Especializada em Execução firmou entendimento de que os valores pagos em antecipação dos efeitos da tutela, mediante implementação em folha de pagamento, devem ser incluídos na base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme precedentes que seguem:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. Os honorários advocatícios são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial, mesmo que implementadas em folha de pagamento. Orientação Jurisprudencial nº 57 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020692-11.2020.5.04.0025 AP, em 04/04/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. As parcelas pagas em razão da antecipação de tutela devem ser incluídas na base de cálculo dos honorários advocatícios, pois compõem o valor da condenação, que é o proveito econômico obtido na ação. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020177-20.2017.5.04.0012 AP, em 24/02/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Esclareço, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 57 considera como vincendas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

"até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial", de modo que a sentença recorrida não admite reparo, no aspecto.

Nego provimento ao agravo de petição do banco executado.

II.IV - HONORÁRIOS PERICIAIS

O banco executado insurge-se contra o entendimento de preclusão da insurgência referente aos valor dos honorários periciais, bem como quanto aos critérios de sua fixação. Sustenta que, em sendo o arbitramento feito pelo juízo, não havia que se insurgir quanto à sugestão de valor lançada pelo perito quando da apresentação do laudo. Afirmo que o valor de R\$ 5.648,00 está em desacordo com o art. 790-B, § 1.º da CLT, já que o CSJT, na Resolução n.º 247/2019, estabeleceu teto de R\$ 1.000,00 para fixação dos honorários periciais.

Na sentença de Id e2839de, foi assim disposto:

"(...)

Notificado para tomar ciência do laudo contábil de liquidação apresentado pela contadora ad hoc (na forma do art. 879, § 2º, CLT | ID. 59ae963), o embargante apresentou impugnação (ID. 73ea8af) quanto à base de cálculo das diferenças salariais (gratificação de função incorporada), apuração dos reflexos destas em férias e critérios de atualização dos valores, mas nada referiu quanto à proposta da contadora acerca dos honorários profissionais.

Dessa forma, entendo que o exame da insurgência encontra óbice na preclusão operada.

Neste mesmo sentido, cito os seguintes precedentes da SEEx deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 879, § 2º, DA CLT. Sendo a executada intimada dos cálculos, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, a ausência de quanto ao valor fixado a título de impugnação oportuna e fundamentada leva à preclusão temporal. Ainda que assim não fosse, os honorários periciais honorários periciais foram arbitrados em valor que se considera razoável, considerando o trabalho realizado pelo perito contador. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020305-63.2023.5.04.0001 AP, em 17/10/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. Devidamente intimada sobre o prazo assinalado para impugnar o cálculo apresentado ou requerer o que entender de direito, sob pena de incidência do teor do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, a executada nada referiu acerca do valor referente aos honorários periciais, operando-se a preclusão. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021193-40.2016.5.04.0401 AP, em 04/05/2020, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda) (grifei)

Ainda que assim não fosse, entendo que a pretensão tampouco comportaria acolhida, na medida em que, diante da extensão/complexidade do trabalho realizado, reputo razoável e proporcional o valor arbitrado pelo juízo a título de honorários periciais de liquidação (ID. a4c3c94).

Destaco, por fim, que a norma expressa no art. 790-B, e caput§ 1º, da CLT não se aplica à hipótese, dado que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do contador no processo de execução é sempre da parte executada (art.789-A, IX, CLT), não havendo falar em 'parte sucumbente na pretensão objeto da perícia'.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

(...)

Rejeito".

Analiso.

Inicialmente, verifico que o banco executado, intimado para manifestação acerca do laudo pericial (Id d2d3b96 e anexos), nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT (Id 59ae963), os impugnou, no Id 73ea8af, reiterando suas insurgências no Id c3f3de0, após esclarecimentos periciais, nada mencionando sobre a matéria nas oportunidades. Foi somente, após a decisão de Id a4c3c94, na qual foram os cálculos homologados e os honorários de liquidação fixados no valor sugerido no aludido laudo, que o executado formulou a respectiva insurgência, nos seus embargos à execução (Id 1f7fc64).

Coaduno com o juízo da origem, pela ocorrência de preclusão para discussão da matéria, salientando que o valor fixado pelo juízo da origem, de R\$ 5.648,00, foi aquele sugerido pelo perito nos cálculos de liquidação por ele apresentados.

Ainda que não caiba mais rediscutir a questão, destaco que o limite para a verba honorária pericial prevista na Resolução nº 247/2019 do CSJT somente é aplicável aos honorários periciais a que o reclamante for condenado no processo de conhecimento pela sucumbência no objeto da perícia, quando lhe for deferida a gratuidade da justiça, com a responsabilidade atribuída à União, diante da hipossuficiência econômica da parte trabalhadora.

Nesse sentido, o teor do invocado art. 21 da Resolução nº 247/2019 do CSJT:

Art. 21. Em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários periciais, observado o limite máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I - a complexidade da matéria;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

II - o nível de especialização e o grau de zelo profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão fixar, por meio de atos regulamentares, os valores passíveis de pagamento pela União, a título de honorários periciais, até o limite estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 2º A fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite estabelecido pelo Regional, até o limite disposto no caput deste artigo, deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Presidente do Tribunal para análise e autorização.

§ 3º Os limites estabelecidos neste capítulo não se aplicam às perícias, traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável. (Incluído pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 4º O custeio dos honorários pelas partes, mencionado no parágrafo anterior, não isenta o profissional de proceder ao regular cadastro no Sistema AJ/JT. (Incluído pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020) (grifei)

Nego provimento ao agravo de petição do banco executado.

III - PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020406-42.2019.5.04.0001

julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados (art. 93, inciso IX, da Constituição Cidadã de 1988).

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula n. 297, I, e na Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-1, ambas do TST.